



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

LEI MUNICIPAL Nº 3.348, DE 05 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Jaguari e estabelece o respectivo Processo Administrativo Especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de CORONAVÍRUS (COVID-19), no Município de Jaguari e estabelece o respectivo Processo Administrativo Especial.

Art. 2º. Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 3º. As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

I – advertência;

II – multa, no valor de cento e cinquenta reais (R\$ 150,00) a hum mil e quinhentos reais (R\$ 1.500,00), de acordo com a capacidade econômica e a gravidade da conduta;

III – suspensão do alvará de funcionamento de atividade;

IV – cassação do alvará de funcionamento de atividade.

Art. 4º. A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

CORONAVÍRUS (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

Art. 5º. A sanção de multa poderá ser aplicada inicialmente e corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

I – quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

II – pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19);

III – quando houve aglomerações de pessoas ou não foi observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público.

§ 1º. A multa será aplicada em dobro, no caso do infrator incidir em mais de uma das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º. Aplicada a sanção administrativa de multa o infrator terá a sua atividade suspensa temporariamente e somente poderá reabrir após se adequar às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 6º. A sanção de suspensão do alvará de funcionamento de atividade corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, e será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com alguma das sanções previstas nessa lei que não cumpriu as determinações de regularização.

Parágrafo único. Em casos considerados graves, com risco à saúde pública, a suspensão do alvará poderá ser realizada imediatamente, independentemente de qualquer sanção anterior.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

Art. 7º. A suspensão do alvará de funcionamento, será aplicada pelo período de um (01) a dez (10) dias, de acordo com a gravidade da conduta.

Art. 8º. A sanção de cassação do alvará de funcionamento de atividade corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 9º. O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Art. 10. O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

Art. 11. A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico, mas os agentes de fiscalização municipal poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

Art. 12. O auto de infração deverá conter:

I – nome e endereço do autuado;

II – local, hora e data da infração;

III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV – nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração e assinatura;

V – informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguir ao ato fiscal;

VI – outros dados considerados relevantes.

§ 1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

Art. 13. O processo administrativo decorrente da infração autuada seguirá rito especial simplificado nos termos desta Lei.

Art. 14. A ciência do auto de infração lavrado se dará por meio de:

I – qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico, com prova de expedição e ciência da parte;

II – comprovada com assinatura do infrator ou preposto;

III – certificada pela autoridade fiscal responsável com o motivo alegado, no caso de recusa em assinar;

Parágrafo único. Considerar-se-á preposto qualquer funcionário que se apresente como responsável no momento da fiscalização.

Art. 15. O autuado terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para cumprir as exigências e apresentar defesa instruída, caso queira, com as provas que possuir, dirigindo-a ao Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O infrator será considerado revel se não apresentar defesa ou apresentá-la fora do prazo legal, ensejando o imediato julgamento do auto de infração.

Art. 16. O julgamento do auto de infração será feito pelo Secretário Municipal da Fazenda, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único. O autuado será intimado da decisão originária por qualquer das vias previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 17. Da decisão originária caberá recurso, no prazo de vinte e quatro (24) horas a contar da cientificação, dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá em quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único. O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, ensejando, de imediato a sanção imposta, especialmente nos casos dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 18. Julgado o processo administrativo o Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder na execução das sanções impostas.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

§ 1º. Havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de quinze (15) dias, a contar da sua cientificação.

§ 2º. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no parágrafo primeiro acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 19. O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, no prazo de noventa (90) dias da sua conclusão, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

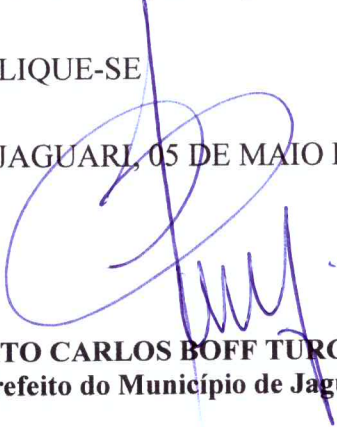
Art. 20. Em casos excepcionais, os prazos previstos nesta Lei poderão ser prorrogados pela autoridade competente.

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, 05 DE MAIO DE 2020.



ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: 05 / 05 / 2020.



CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.